



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071987-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante LUCINEIA CRISTINA DA SILVA, é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 41.078

COMARCA: CATANDUVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2071987-91.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LUCINEIA CRISTINA DA SILVA

AGRAVADA: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPrev

Juíza de Primeira Instância: Maria Clara Schmidt de Freitas

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO – JUSTIÇA GRATUITA – Declaração de hipossuficiência acostada aos autos – Documentos apresentados que não infirmam a declaração – Exegese do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c artigo 98 do Código de Processo Civil – Muito embora seus vencimentos não podem ser considerados modestos, há demonstração de diversas despesas mensais suportadas pela autora – Benefício que deve ser-lhe concedido – Reforma da decisão agravada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória de fls. 16/17 que, nos autos da ação pelo rito ordinário, indeferiu os benefícios da justiça gratuita e também eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no artigo 5.º da Lei Estadual n.º 11.608/2003. No mais, determinou a comprovação, no prazo de dez dias, do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Sustenta a agravante que o pedido por ela formulado, de concessão dos benefícios da justiça gratuita, foi indeferido, mesmo após ter apresentado declaração de hipossuficiência e os documentos

postulados pelo juízo *a quo*. O veículo e o imóvel que possui estão financiados. O fato de ter contratado advogado não desnatura o direito à gratuidade da justiça, até porque a contratação foi *ad exitum*. É professora de ensino público fundamental, municipal e estadual, percebendo mensalmente 4,5 (quatro e meio) salários-mínimos, ou seja, em torno de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), somando-se os salários pagos pela Prefeitura Municipal de Catanduva e pelo Governo do Estado de São Paulo, como comprovam os holerites apresentados aos autos. Não possui outras fontes de renda, como demonstrou através da declaração de imposto de renda juntada. Embora receba pouco mais de três salários-mínimos – parâmetro utilizado pela Defensoria Pública – tal circunstância, isoladamente, não é suficiente para que seja indeferido o benefício da gratuidade da justiça, como têm decidido os tribunais. Suporta despesas com transporte, pois leciona em duas escolas públicas: uma municipal, situada em Catanduva, onde reside; a outra estadual, no Município de Irapuã, distante 60 (sessenta quilômetros). Com isso, percorre, diariamente, 120 (cento e vinte quilômetros) para se deslocar de uma escola a outra. O custo diário é de, aproximadamente, R\$ 67,00 (sessenta e sete reais), considerando a tarifa de pedágio (R\$ 3,50 por trecho) e o consumo médio de 10 litros de combustível (12 km/l), multiplicado pelo preço médio da gasolina (R\$ 6,19). Logo, a despesa mensal, apenas com o deslocamento entre os estabelecimentos de ensino, é de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais). Por outro lado, a prestação mensal do financiamento imobiliário é de, aproximadamente, R\$ 1.285,00 (um mil, duzentos e oitenta e cinco reais). O valor da parcela do financiamento do veículo é de R\$ 1.638,13 (um mil, seiscentos e trinta e oito reais e treze centavos). Além disso, suporta

outras despesas, tais como supermercado, seguro do veículo, conta de energia elétrica, de água e de telefone. A soma de suas despesas básicas totaliza R\$ 1.564,83 (um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos). Não foram relacionadas – mas constam nos extratos e faturas juntados – despesas com medicamentos e vestuário, além de despesas com alimentação não contempladas nos lançamentos de supermercado da fatura do cartão de crédito, mas identificadas nos extratos. Ademais, sua genitora, que conta com 71 anos, é sua dependente, como consta em sua declaração de ajuste anual de imposto de renda, o que implica em despesas adicionais. Todos os documentos apresentados – extratos bancários e faturas de cartão de crédito – comprovam que os gastos mensais equivalem aos seus recebimentos e, conseqüentemente, impossibilitam que suporte as custas e despesas do processo. Está demonstrada a sua hipossuficiência e, por conseguinte, há razões para o deferimento da gratuidade da justiça. Em caráter subsidiário, deve ser deferido seu pedido de diferimento do recolhimento das custas, com fundamento no artigo 5.º da Lei Estadual n.º 11.608/2003, caso não seja contemplada com os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o valor das custas iniciais é elevado (de, aproximadamente, um salário-mínimo). Caso contrário, haverá vedação ao seu acesso à justiça, o que não pode ocorrer. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão interlocutória impugnada, a fim de que os benefícios da justiça gratuita sejam-lhe concedidos ou, no mínimo, seja-lhe estendido o diferimento do recolhimento das custas e despesas processuais (fls. 01/15).

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 20/21).

Foram trazidos novos documentos, a pedido deste Relator (fls. 25/42).

É o relatório.

Inicialmente, procede-se ao julgamento a despeito da não intimação da agravada para resposta pelo fato de ela ainda não ter integrado a relação jurídico-processual.

A agravante ingressou em juízo, alegando que vivia em união estável com Investigador de Polícia e postulando o recebimento de pensão pelo falecimento de seu companheiro (fls. 01/14 dos autos principais).

Insurge-se em face de decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Com efeito, o artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe que a gratuidade da justiça será concedida às pessoas com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios:

Artigo 98 – A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Tal dispositivo é plenamente compatível com o artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que trata da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, pois com este não se confunde, já que cuida da benesse da gratuidade da

justiça, que tem por finalidade isentar o jurisdicionado de custas e despesas processuais e, assim, propiciar amplo acesso à jurisdição.

Além disso, dispõe o § 2.º do artigo 99 do Código de Processo Civil que *O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

Acerca da questão ora debatida, prelecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

“1. Requisitos da Gratuidade da Justiça. Não é necessário que a parte seja pobre ou necessitada para que possa beneficiar-se da gratuidade da justiça. Basta que não tenha recursos suficientes para pagar as custas, as despesas e os honorários do processo. Mesmo que a pessoa tenha patrimônio suficiente, se estes bens não têm liquidez para adimplir com essas despesas, há direito à gratuidade” (*in Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 2015, p. 182).

No mesmo sentido, é oportuna a menção à doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

“Estabelece a legislação nova que a *Justiça gratuita* pode ser outorgada tanto aos brasileiros como aos estrangeiros aqui residentes, desde que *necessitados*. *Necessitado*, para o

legislador, não é apenas o *miserável*, mas, sim, aquele 'com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios' (art. 98, *caput*)” (*in Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum*, volume I, 57.^a edição rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 321).

Logo, é suficiente a afirmação de pobreza para fins de obtenção da benesse, constituindo circunstância inarredável, para infirmar o direito da parte contrária, que haja impugnação específica ao pedido de gratuidade, devidamente fundamentada em prova séria, idônea e consistente.

Outrossim, tendo a recorrente formalmente declarado, sob as penas da lei, ser pobre na acepção jurídica do termo (fls. 16 dos autos principais), não lhe deve ser negado o benefício, diante da presunção *iuris tantum*, aqui não ilidida, de veracidade do conteúdo de tal declaração e, mais ainda, porque “o conceito de miserabilidade não se restringe ao miserável, mas abrange pessoa de condição modesta ou até da classe média que se encontre em situação de não poder prover as despesas do processo, sem se privar de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família. Precedentes do STF”, HC 76.563-SP, rel. Min. Moreira Alves, 19.06.98 (Osório Silva Barbosa Sobrinho, *apud in* Constituição Federal vista pelo STF, 3.^a ed., Juarez de Oliveira, 2001, p. 294/295).

Não se desconhece que a agravante aufere, como

rendimentos mensais, valor aproximado de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), uma vez que acumula dois cargos públicos de Professora, um na rede estadual de ensino, outro na rede municipal de Catanduva (fls. 70/71 dos autos principais). Considerando a renda média da população brasileira, não se pode considerar que seus vencimentos sejam modestos.

No entanto, demonstrou que suporta diversas despesas mensais que consomem grande parte de seu salário, tais como financiamento imobiliário (fls. 27/32 dos presentes autos) e financiamento de veículo (fls. 33/42), além das despesas básicas, tais como contas de energia elétrica, água, telefone, alimentação etc., as quais são identificadas nos extratos bancários e de cartão de crédito juntados (fls. 82/106 dos autos principais).

Por outro lado, a constituição de advogado de livre escolha da parte não é óbice para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal como ora estabelece o artigo 99, § 4.º, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, já restou decidido:

“Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária (RT 707/119; JTJ 320/89: AI 7.169.718-0; 325/134: AI 489.338.4/4-00), não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública” (STJ – Bol. AASP 1.703/205, JTJ 301/383)” (*in Theotônio Negrão et alii, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 44.ª ed. atualizada e reformulada. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1.277, nota 4 ao artigo 5.º da Lei n.º 1.060/50).

A propósito, vale mencionar:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM*. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça.

(...)

3. Há violação dos artigos 2.º e 4.º da Lei n.º 1.060/50 quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família.

(...)

6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias.

(...)

(REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando o disposto no artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c artigo 98 do Código de Processo Civil, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à agravante.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

...